



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

**CAPÍTULO 5 – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

5.2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM: SÚMULA Nº 172 DO STJ

A Súmula 172 do STJ está comentada no tópico 4.11, onde é explicado o porquê da competência da Justiça Comum para processar e julgar delitos de abuso de autoridade cometidos por militares.

A título de exemplo, em decisão de 2009, o TRF5 ratificou a competência da Justiça Federal Comum para processar Oficial¹ da Marinha pela prática do crime de abuso de autoridade contra subordinados, então vejamos:

PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CRIME FUNCIONAL. OFICIAL DA MARINHA DO BRASIL. AUTORIDADE FEDERAL. OBSERVÂNCIA DE HIERARQUIA MILITAR ENTRE O AGENTE E AS VÍTIMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES. I. O crime imputado, de abuso de autoridade, é próprio (funcional), porquanto somente autoridades públicas o podem cometer, e sendo o agente integrante da administração pública federal, eis que Oficial dos quadros da Marinha do Brasil, e as vítimas seus subordinados na hierarquia militar, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Federal. II. Recurso em Sentido Estrito provido para fixar a competência da Justiça Federal. (TRF5 – RSE nº 1.243/CE – 4ª Turma – Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli – julgamento em 07.04.2009 - DJ de 08.05.2009)

¹. Refere-se a um Capitão de Corveta: ex-Comandante da Capitania dos Portos do Ceará e da Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Todavia, importante destacar que se ocorrer de, além da prática do delito de abuso de autoridade, o militar cometer outros crimes de natureza militar, então, haverá separação dos processos criminais, conforme entendimento pacificado do STJ² com base na Súmula 90³.

2. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ABUSO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM. DELITOS MILITARES EVENTUALMENTE REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. 1. Tipificado em legislação especial, não é o crime de abuso de autoridade competência da jurisdição militar. 2. Descabendo conexão entre crimes da jurisdição comum e militar, compete ao juízo federal comum a persecução pelo crime de abuso de autoridade, em tese ocorrido nos fatos indicados. 3. Conflito conhecido para reconhecer a competência Juízo Federal da Vara Única de Formosa - SJ/GO, o suscitante, para a persecução pelo crime de abuso de autoridade, nada impedindo ao juízo militar suscitado o prosseguimento das investigações para apuração de delitos militares. (STJ - CC nº 136.471/GO - Rel. Ministro NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO - julgado em 11.02.2015 - DJe de 23.02.2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSAÇÃO PENAL. COISA JULGADA. LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CPM). DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DO *NE BIS IN IDEM*. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 90 E 172 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. A transação penal efetivada no Juízo Comum, relativa ao crime de abuso de autoridade, não impede a ação penal militar quanto ao delito do art. 209 do CPM. 4. Com efeito, porquanto inafastável a regra da competência absoluta em razão da matéria, o processamento da causa exige o julgamento em apartado dos delitos, sendo essa, portanto, uma das exceções à regra do simultaneus processus (art. 79, inciso I, do CPP), não havendo que se falar em ofensa aos princípios da intangibilidade da coisa julgada e do *ne bis in idem*. (Inteligência das Súmulas 90 e 172 do STJ). 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC 135.760/RS - Rel. Ministro CAMPOS MARQUES – 5ª TURMA - julgado em 19.02.2013 - DJe de 22.02.2013)

3. Súmula nº 90 do STJ: *Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.*